



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

gab.mcferreira@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5497901.66.2019.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MARCELO REIS PERILLO

APELADOS: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. E OUTROS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

VOTO

Consoante relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MARCELO REIS PERILLO** para fustigar sentença proferida pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca



de Goiânia, no bojo de *ação de obrigação de fazer* proposta em desfavor de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. e YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA.**, ora apelados.

Inicialmente, cumpre destacar que o apelante preenche os requisitos subjetivos do recurso em análise, porquanto é parte legítima e sucumbente. Ademais, manejada a hipótese recursal adequada (art.1009, CPC), tempestivamente, mediante recolhimento do devido preparo e em observância ao procedimento legal.

Destarte, a apelação cível interposta merece conhecimento, de pronto, observa-se que ensejam parcial acolhida as insurgências do apelante.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade, ou não, de impor aos requeridos/apelados o dever de desindexar, dos seus resultados de busca, as páginas eletrônicas que mencionam o autor/apelante como investigado/acusado de ação penal originada de operação da Polícia Federal.

Em sua peça vestibular, o autor narrou que, em 20/11/2014 foi **conduzido coercitivamente para prestar depoimento na condição de testemunha no bojo das investigações realizadas pela Polícia Federal na “Operação Plateias”, que apurava um esquema de corrupção.**

Detalhou que, desde então, mesmo não sendo acusado na ação penal que se originou da investigação, quaisquer pesquisas com seu nome, realizadas por meio das plataformas de buscas *Google, Bing e Yahoo*, resultam em notícias que relacionam seu nome a suposto envolvimento com o esquema criminoso apurado, **“eternizando uma informação que lhe tem causado um prejuízo moral incalculável”**.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda para postular a desindexação definitiva do conteúdo contido em *links* indicados.

Após a devida instrução processual, emergiu sentença de improcedência que se fundou na impossibilidade de reconhecimento do direito ao esquecimento, conforme assentado no Tema 786 do Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante o tema fixado em sede de repercussão geral, em sua insurgência recursal o apelante aduz que não está a postular o direito ao esquecimento, mas sim o direito à desindexação.

O direito ao esquecimento é o tema sobre o qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e se debruçou quando do julgamento do RE 1.010.606/RJ, ocasião em que fixou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.



Em que pese a Suprema Corte tenha declinado a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico pátrio, em suas razões de decidir, o relator Ministro Dias Toffoli consignou a distinção existente entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação e destacou que este último não seria objeto de deliberação naquela oportunidade. Para efetuar a distinção, pontuou:

A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento.

A duas – e sob a mesma ordem de ideias –, porque **o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento**. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento.

[...]

A discussão em torno do direito ao esquecimento assume nuances particularmente sensíveis no ambiente da Internet, em particular em relação à tarefa desempenhada pelos mecanismos de buscas como Google, Bing, Yahoo e congêneres, situação em que se costuma falar em direito à desindexação. **Tais nuances não se fazem presentes no caso em discussão, de modo que talvez seja prematuro fixar uma tese sobre esse ponto.**

Ainda sobre o tema, o Ministro relator citou a *Declaración Conjunta sobre la Independencia Y la Diversidad de los Medios de Comunicación en la Era Digital*, para consignar que o direito à desindexação de conteúdo deve ser analisado sob a ótica da ponderação, para que seja garantido naqueles casos de danos substanciais à privacidade, que se sobreponham ao interesse em se garantir a liberdade de expressão:

A remoção ou desindexação de conteúdo online de acordo com o denominado 'direito ao esquecimento' levanta preocupações significativas em relação à liberdade de expressão. Se tais medidas estiverem previstas no ordenamento jurídico, os Estados devem assegurar que sejam previstas por lei em termos claros e específicos, que **sejam aplicadas apenas nos casos em que o peticionário demonstre a existência de danos substanciais à sua privacidade que superem quaisquer interesse com a liberdade de expressão**, que estejam sujeitos às devidas garantias do devido processo e sejam aplicados de uma forma que, tanto do ponto de vista processual como substantivo, respeite plenamente o direito à liberdade de expressão.

Perpassar as premissas referentes ao julgamento que culminou no Tema 786 do Supremo Tribunal Federal é de fundamental importância para enfrentar a questão posta em julgamento.

Isso porque a pretensão do apelante se refere ao direito à desindexação e não ao direito ao esquecimento. O que pretende não é a exclusão do conteúdo da pesquisa



dos bancos de dados, mas sim a desvinculação de seu nome com matérias desabonadoras referentes a ser investigado/acusado em ação penal atinente o esquema de corrupção, no bojo do qual figurou apenas como testemunha.

Em vista da distinção (*distinguishing*) operada, o direito à desindexação tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme assentado quando do julgamento do REsp 1.660.168:

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC/2015, ART. 1.040, INCISO II). TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, DE SER INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL O CHAMADO DIREITO AO ESQUECIMENTO, ASSIM ENTENDIDO COMO O PODER DE OBSTAR A DIVULGAÇÃO DE FATOS OU DADOS VERÍDICOS, EM RAZÃO DA PASSAGEM DO TEMPO (TEMA 786/STF). ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ QUE NÃO AFRONTOU O REFERIDO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PESQUISA NO BANCO DE DADOS PERTENCENTES ÀS RÉS, HAVENDO APENAS A DETERMINAÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DO NOME DA AUTORA, SEM QUALQUER OUTRO TERMO, COM A MATÉRIA DESABONADORA REFERENTE À FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO CONTEÚDO. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO PROFERIDO NO BOJO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

1. Autos devolvidos para análise de eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em decorrência do julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, em que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 786/STF): "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".

2. Da análise do acórdão proferido no presente recurso especial, verifica-se que não foi determinada a exclusão das notícias desabonadoras envolvendo a autora nos bancos de dados pertencentes às rés - isso nem sequer foi pleiteado na ação de obrigação de fazer -, havendo tão somente a determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria referente à suposta fraude no concurso público da Magistratura do Rio de Janeiro (desindexação). O conteúdo, portanto, foi preservado.

3. Na verdade, a questão foi decidida sob o prisma dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, e não com base no direito ao esquecimento, que significaria permitir que a autora impedisse a divulgação das notícias relacionadas com a fraude no concurso público, o que, como visto, não ocorreu.



4. Destaca-se, ainda, que no voto do Ministro Relator proferido no RE n. 1.010.606/RJ, que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF, constou expressamente que o Supremo Tribunal Federal, naquele julgamento, não estava analisando eventual "alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca", pois não se poderia confundir "desindexação com direito ao esquecimento", "porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento", o que corrobora a ausência de qualquer divergência do entendimento manifestado por esta Corte Superior com a tese vinculante firmada pelo STF.

5. Recursos especiais parcialmente providos. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista a ausência de divergência com os fundamentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786/STF.

(REsp n. 1.660.168/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

No julgamento do Recurso Especial acima ementado, o relator Ministro Marco Aurelio Bellizze salientou que o direito à desindexação compatibiliza o interesse individual à privacidade e o direito à liberdade de expressão e de imprensa, pois as notícias continuam veiculadas, mas se estabelece limites apenas quanto à busca. Observe-se:

o rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido

No caso em análise, o autor/apelante relatou que, no bojo de investigação denominada "Operação Plateias", realizada pela Polícia Federal, foi conduzido coercitivamente e prestou depoimento na condição de testemunha e não de suspeito ou investigado, tanto assim que não integra o rol de denunciados na ação penal originada, conforme se observa da certidão lançada à mov. 1, arq.5.

Nada obstante sua posição de testemunha, diversas notícias o indicaram como suspeito, investigado ou acusado no esquema de corrupção apurado, matérias jornalísticas que tomaram ainda maior proporção em razão de seu sobrenome, que sugere parentesco com o ex-governador do Estado de Goiás, Marconi Perilo.

Por certo, a veiculação das matérias que indicam o autor/apelante como suspeito, investigado ou acusado, quando não figura nessa posição na "Operação Plateias" e na Ação Penal correspondente, desencadeia violação de seus direitos à privacidade e à intimidade de forma grave, que justifica a mitigação do direito à liberdade de expressão e de imprensa para proceder a desindexação.

Em situação assemelhada, na qual postulou-se a desvinculação do autor com pesquisas relacionadas a ação penal na qual não foi denunciado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na linha do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, reconheceu o direito à desindexação:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO AUTOR: ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES. INÚMEROS JULGADOS COLACIONADOS. TESES CONFLITANTES APRESENTADAS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DA TESE DE UMA DAS PARTES QUE PREJUDICARÁ A TESE LEVANTADA PELA PARTE ADVERSA. MÉRITO. BREVES CONSIDERAÇÕES. JARGÕES E TERMOS TÉCNICOS. O QUE SÃO URL, HTTP, HTTPS, MOTOR DE BUSCA, ETC. . SENTENÇA QUE FEZ A DEVIDA DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À DESINDEXAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU QUE AO CASO SE APLICA O DIREITO À DESINDEXAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DIREITO AO ESQUECIMENTO. A REQUERIDA GOOGLE DEFENDE QUE A SENTENÇA ENTENDEU QUE HOUVE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEFESA EQUIVOCADA, BEIRANDO A VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. TEMA 786 DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OBSERVADO. DIREITO À DESINDEXAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO AUTOR QUE FORAM VIOLADOS. SENTENÇA QUE NÃO FOI IMPUGNADA NESSE PONTO. QUESTÃO QUE NÃO AFETA O DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS SOPESADOS E OBSERVADOS, APLICADOS DE FORMA HARMÔNICA. DESINDEXAÇÃO QUE DEVE SE DAR NOS MOLDES DO RESP N. 1.660.168/RJ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE VAI AO ENCONTRO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 19 DA LEI N. 12.965/2014. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE QUANTO À FORMA QUE DEVE OCORRER A DESINDEXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO NESTE PONTO. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. LIMITAÇÃO DO VALOR FIXADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO NESTE PONTO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

.2. Ao analisar a questão, o Juízo ponderou que a questão posta não se trata de direito ao esquecimento, mas se refere ao direito à desindexação, de forma que o pedido se adequa exatamente à distinção feita pelo Ministro Dias Toffoli em seu voto condutor do Tema de Repercussão Geral 786.

3. Cabe aqui destacar trecho do voto do Tema de Repercussão Geral 786, RE 1010606, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 11/02/2021, destacando de modo claro e muito transparente que o referido julgado não analisaria e nem fixaria tese referente ao direito de desindexação: "Compreendidos os pressupostos adotados pelo TJUE, destaco que nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca".

4. [...]

.5. Em razão da discussão versar sobre temas afetos ao uso da internet, cabe fazer algumas considerações iniciais, especialmente em relação aos jargões que envolvem o caso. Página de rede ou página web é um documento mostrado por um navegador, é uma coleção, um conjunto de informações fornecidas por um



site e exibidas a um usuário. Site, web site ou sítio eletrônico, por seu turno, é um ambiente que agrupa páginas de rede, as quais são acessíveis pelo protocolo HTTP ou pelo HTTPS na internet. E, aqui, destaca-se que o conjunto de todos os sítios públicos compõe a World Wide Web (“www”). Servidor web é um programa de computador que armazena arquivos que compõe os sítios, entregando ao usuário à página que foi solicitada. Ainda, existem os mecanismos de buscas (motores de busca), os quais normalmente servem para auxiliar o usuário a encontrar informações em outras páginas de rede.

6. Assim, cabe sopesar somente se é possível o direito à desindexação do nome do autor à operação policial popularmente conhecida como “Operação Carne Fraca”.

7. A sentença entendeu que o direito à desindexação está atrelado ao direito "de ser deixado em paz", não havendo motivos que justifiquem ser sempre penalizado e rememorado por atos desabonadores a cada vez que qualquer pessoa consulte seu nome junto aos sites de busca. Isso porque o autor não pretende que sejam excluídas as notícias que vincularam seu nome à “Operação Carne Fraca”, o que daria ensejo ao direito ao esquecimento, mas pleiteia que seu nome e seus dados, de forma isolada, não sejam sempre vinculados à tais matérias quando buscado em sites de busca.

8. No julgamento do REsp n. 1.660.168/RJ, em 8/5/2018, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o direito à desindexação, sob o fundamento de que tal possibilidade se pautava nos direitos fundamentais da parte autora, esclarecendo que o direito à desindexação tem como base proteger o indivíduo de ser sempre penalizado e desabonado, a cada vez que seja seu nome consultado nos sites de busca, de ter seu nome vinculado a notícias antigas, sem, contudo, que isso iniba a possibilidade de se localizar tais notícias quando houver a busca do nome do autor em conjunto com o fato desabonador, ou a busca isolada deste último: "O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

9. No caso concreto, passada mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial" (REsp n. 1.660.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 5/6/2018.)

[...]

11. A decisão recorrida se amolda perfeitamente ao referido julgado, eis que considerou que o autor sequer foi denunciado na “Operação Carne Fraca”, e que sempre que se busca o nome do autor, de forma isolada, nos sites de busca da requerida, seu nome é automaticamente vinculado àqueles fatos. Ainda, a sentença reconheceu que tais atos causam transtornos ao autor, bem



como ferem seus direitos fundamentais. Contudo, tal ponto não foi impugnado pela requerida em suas razões recursais. Na realidade, de forma genérica a apelante afirma que a sentença é quem incorreu em generalidade, sem sequer destacar porque tais questões não afetam direitos fundamentais caros ao autor, destacando apenas que inviabilizar acesso a tais sites é censura e viola o direito à informação. Contudo, a sentença não se valeu do direito ao esquecimento, sequer ignorou o direito à informação. A sentença, de modo muito claro, fez uma **ponderação de princípios e decidiu de forma que todos eles possam coexistir de forma harmônica, pois defendeu que o direito à informação fica resguardado, mas que ao caso o adequado é que sejam desindexadas tais matérias quando a consulta, em sites de busca, seja exclusivamente feita somente com os dados pessoais do autor.**

12. É certo que o Google, ainda que não seja um banco de dados propriamente dito, mas sim um mecanismo de pesquisa, tem responsabilidade pelos links que disponibiliza para acesso aos dados que o usuário pesquisa. Logo, evidente que não cabe a ele retirar do ar os links onde aparece os fatos que o autor quer que se retire o acesso - até porque sequer este é o objeto da ação originária. Todavia, é o requerido responsável pelos links e url's que disponibiliza e isso é patente e nem mais se discute mundo afora, tendo como base de ilustração o caso Mario Costeja González X Google (UE).

13. Destarte, é adequado que seja deferida a medida inibitória como requer o autor, de modo que quando apenas seus dados pessoais forem pesquisados, especificamente seu nome, sejam desvinculados dos links que apresentem em seu conteúdo o termo "Operação", "Carne Fraca" e "Operação Carne Fraca". Todavia, fica resguardado o direito ao acesso à informação em relação à citada operação, seja quando consultado em conjunto com o nome do autor, seja quando feito de forma autônoma, tal qual decidido. Lado outro, não se observa a inviabilidade do cumprimento da decisão nesse aspecto, eis que ficou identificado de forma clara e específica o conteúdo reconhecido como infringente, tudo em consonância com o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014.14. Frisa-se que a requerida não entende adequado nem desindexar notícias específicas por meio de desindexação de URLs específicas, menos ainda que seja usado fitragens de monitoramento. Por sua vez, a requerida também não traz solução adequada que pode ser por ela adotada, a fim de que a própria requerida possa cumprir com a norma. Assim, inegável que as razões de recurso demonstram de modo muito claro que a requerida não tem interesse em cumprir a determinação judicial, até porque não provou a impossibilidade de o fazer, sequer meios alternativos para tanto.

15. Consequentemente, é o caso de acolher a pretensão do autor, a fim de que a desindexação dos seus dados pessoais se dê conforme decidido no decidido no REsp n. 1.660.168/RJ, implicando na rejeição da tese defendida pelo requerido e de todos os julgados por ele anexado em suas razões.

[...]

19. No mais, inegável que a lide não tem um valor econômico claro, de modo que havendo novos descumprimentos, poderá o autor buscar o cumprimento provisório da sentença, bem como o cumprimento definitivo da liminar, para que a requerida comece a sentir os efeitos econômicos decorrentes do seu reiterado descaso com as determinações judiciais que lhe são impostas.



[...]

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0028066-39.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.:
DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 08.02.2023)

Dessarte, é adequado que seja deferido o pleito do autor/apelante, de modo que seu nome, quando pesquisado especificamente, não seja vinculado aos *links* mencionados na petição inicial. Todavia, fica resguardado o direito ao acesso à informação em relação à citada operação, seja quando consultado em conjunto com o nome do autor, seja quando feito de forma autônoma.

Ademais, saliente-se que, na condição de provedores de pesquisa, os requeridos/apelados realizam a compilação e a localização de conteúdos publicados por terceiros e, por meio de sua ferramenta de busca, auxiliam os usuários da rede a encontrar páginas na *internet* que contenham as palavras ou expressões procuradas. Desse modo, a eles incumbe promover a desvinculação vindicada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da APELAÇÃO CÍVEL e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial e determinar que as requeridas/apeladas promovam a desindexação do nome do autor/apelado dos *links* indicados na inicial.

Em vista da reforma da sentença, inverte os ônus sucumbenciais e fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a serem rateados entre os três requeridos/apelados.

É o voto.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5497901.66.2019.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MARCELO REIS PERILLO

APELADOS: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. E OUTROS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À



DESINDEXAÇÃO. DISTINÇÃO COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO. PONDERAÇÃO. INTIMIDADE E PRIVACIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DAS PESQUISAS. MANUTENÇÃO DO CONTEÚDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No julgamento do RE 1.010.606/RJ, o STF fixou o Tema 796, segundo o qual “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

2. O próprio STF, no julgamento do referido recurso extraordinário, consignou a distinção existente entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação, sendo este o direito invocado no caso dos autos, em que o apelante pretende a desvinculação de seu nome com matérias desabonadoras referentes a ser investigado/acusado em ação penal atinente à esquema de corrupção, no bojo do qual figurou apenas como testemunha. Não postula a exclusão do conteúdo da pesquisa dos bancos de dados.

3. O direito à desindexação compatibiliza o interesse individual à privacidade e o direito à liberdade de expressão e de imprensa, pois as notícias continuam veiculadas, mas se estabelece limites apenas quanto à busca, quando demonstrada a existência de danos substanciais à privacidade que superem a liberdade de expressão.

4. Adequado que seja deferido o pleito de que, quando especificamente o nome do autor/apelante seja pesquisado, não seja vinculado aos *links* relacionados na petição inicial. Todavia, fica resguardado o direito ao acesso à informação em relação à operação investigatória, seja quando consultado em conjunto com o nome do autor, seja quando feito de forma autônoma.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.



ACORDAM os componentes da Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do relator, o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, que presidiu a sessão de julgamento, e o Dr. Sival Guerra Pires, em substituição ao Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a Doutora Eliane Ferreira Fávaro, Procuradora de Justiça.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

Datado e Assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RAFAEL FERNANDES MACIEL - Data: 20/07/2023 06:35:33

